



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000414/2006-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ- Omissão de receitas
Embargante ATL- TELECOM LESTE SA (SUCEDIDA POR CLARO SA)
Interessado ATL- TELECOM LESTE SA (SUCEDIDA POR CLARO SA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA EMBARGADA. ELEMENTOS DE PROVA.

Não se conhecem de embargos que visam unicamente ao reexame do conjunto probatório sob a alegação de contradição ou omissão de exame da matéria em sede de primeiros embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATL- TELECOM LESTE SA (SUCEDIDA POR CLARO SA), em face do Acórdão de Embargos nº 1302-00.740 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 18/10/2011, com a seguinte ementa:

Não demonstrada a contradição alegada, rejeitam-se os embargos quanto esta alegação e corrige-se a omissão constatada.

O colegiado decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, rejeitar a existência de contradição e solucionar a omissão alegada, negando provimento ao recurso também em relação aos valores de R\$ 1.985.393,12 e R\$ 773.897,86.

Cientificada em 02/03/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 09/03/2012, sustentando que:

Nos Embargos de Declaração opostos em 29.10.10, especificamente no que tange ao "item omissão de receitas — estorno de vendas", composto pelo questionamento de 03 lançamentos contábeis, a Embargante reputa que demonstrou à saciedade que o acórdão nº 1302-00.119 restou contraditório, pois, a despeito de reconhecer que a exclusão da receita se deu em virtude do estorno de uma provisão, manteve o lançamento ao argumento de que não foi demonstrado que a receita real foi reconhecida em outro lançamento contábil, alterando substancialmente o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento, o que é vedado nos termos do artigo 146, do CTN. (grifos cfe. Original)

A despeito da alteração do critério jurídico, de modo a contrapor as razões do acórdão, visando a tão almejada justiça fiscal, a Embargante providenciou toda a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o posterior reconhecimento e tributação das receitas (reais) que foram estornadas, quais sejam: R\$ 1.958.393,12 - (sic) - (comissão de vendas - Dealers); R\$ 773.897,86 (Interface) e R\$ 33.333.804,97 (Detraf).

[...]

Com efeito, referidos documentos comprovam, ao fim e ao cabo, os lançamentos contábeis que reconhecem a receita e sua respectiva tributação, mas o acórdão recorrido deixou de analisá-los, aduzindo, equivocadamente que haveria "falta de prova sobre o reconhecimento posterior da receita que foi estornada", configurando omissão a ensejar os presentes embargos de declaração. (grifos cfe. Original)

[...]

Por fim, o acórdão ora embargado foi omisso ainda quanto alegação relacionada à receita de "Dealers", de que sequer haveria necessidade de demonstração da tributação da respectiva receita real. Isto porque a contrapartida da provisão constituída e posteriormente estornada são contas de despesa, como se verifica do livro diário juntado às folhas 505 a 508, ou seja, o resultado manteve-se

neutro, havendo que ser rechaçada a acusação de omissão de receita também em relação a este item.

Ao final, a embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar as omissões acima apontadas, manifestando-se expressamente este Colegiado sobre os documentos de fls. 1166/1216 e demais argumentos suscitados, com o necessário provimento integral do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao rejeitar os primeiros embargos, anteriormente opostos, deixou de apreciar as provas por ela apresentadas de que as receitas tidas como omitidas foram devidamente oferecidas à tributação. As provas se referem a três valores identificados como: : R\$ 1.985.393,12 - (comissão de vendas - Dealers); R\$ 773.897,86 (Interface) e R\$ 33.333.804,97 (Detraf).

No que se refere ao valor de R\$ 33.333.804,97 (Detraf). A embargante alegara nos primeiros embargos, que o acórdão de recurso voluntário (nº 1302-00.119), havia incorrido em contradição. O acórdão embargado rejeitou a existência da contradição alegada, nos seguintes termos:

Em relação à contradição alegada pela embargante quanto ao valor de R\$ 33.333.804,97, não vislumbro tal defeito. Reproduzo o trecho do acórdão que trata do tema:

Analisando os documentos apresentados com a impugnação, em especial páginas do diário de fls. 502/503, verifico que a recorrente lança o valor de R\$ 33.333.804,97 a crédito da conta de receita 4112151101 e em abril, lança o mesmo valor a débito da mesma conta, anulando a receita. No entanto, observo a fls. 130, que a contribuinte justifica tal procedimento afirmando que refere-se a reversão da provisão de receita feita em março/2002, pelos recebimentos em abril/2002 também terem sido lançados à receita, O que se observa no diário, entretanto, não é isso. há um lançamento em março reconhecendo a receita e em abril, no mesmo valor, estornando tal receita, sem que se demonstre que a receita foi reconhecida em outro lançamento.

Diferente do que afirma a recorrente, entendo o que explana no plano teórico. Ela pode fazer uma "provisão" .. no mês, atendendo o regime de competência, sem ainda ter o valor definitivo de sua receita do mês. No mês seguinte, se houver receita menor, poderia estornar parte da receita que foi reconhecida e submetida à tributação ou tributar a diferença se reconheceu receita menor que a real. O que não pode é anular totalmente a receita, exceto se houvesse situação de nada ter auferido de receita. Não é o caso dos autos, conforme reconhece a própria recorrente nos autos (fls.130).

Caso tivesse ocorrido o afirmado, bastaria a recorrente identificar quais são os lançamentos que reconhecem a receita.

Fica evidente que não houve dúvida sobre a sistemática alegada, mas sim falta de prova sobre o reconhecimento posterior da receita que foi estornada.

Não demonstrada a contradição alegada, rejeito os embargos sobre esta matéria.

Assim, o acórdão embargado analisou e rejeitou os embargos quanto a esta matéria, afastando a contradição apontada, inexistindo assim a omissão alegada, pelo que os presentes embargos não podem ser conhecidos quanto a este ponto.

Nos que concerne aos outros dois valores discutidos R\$ 1.985.393,12 - (comissão de vendas - Dealers) e R\$ 773.897,86 (Interface), o acórdão embargado reconheceu a omissão contida no Acórdão nº 1302-00.119 (Recurso Voluntário) e analisou as matérias nestes termos:

Quanto ao valores de R\$ 1.958.393,12 (comissão de vendas — Dealers) e R\$ 773.897,86 (Interface), assiste razão à embargante quanto á omissão.

Passo a analisar a matéria.

Da mesma forma que em relação ao item acima, a embargante alega:

Quanto ao lançamento de valor R\$ 1.985.393,12 se refere a comissão de vendas (DEALERS) e foi estornado dentro do próprio mês de abril de 2002, sem qualquer impacto fiscal, consoante comprovam as planilhas gerenciais do sistema SAP e as cópias do Diário da IMPUGNANTE (Doc. nº 15).

Por fim, o lançamento de valor R\$ 773.897,86 em abril de 2004 representa o cancelamento de receitas diferidas contabilizadas pela IMPUGNANTE no mês anterior (Doc. Nº16), como estimativa de serviços que serão aturados apenas no mês subsequente.

Da mesma forma que no valor de R\$ 33.333.804,95, a recorrente afirma que teria feito um lançamento em um mês (ou no mesmo mês) por estimativa e depois estornaria o valor quando fazia o lançamento real. No entanto, novamente não demonstra que tenha feito o novo lançamento (real).

Como se vê do acórdão embargado, a decisão reconheceu a omissão e analisou o mérito das alegações, negando provimento ao recurso voluntário.

Não há que se falar em omissão, especialmente quanto à análise das provas dos autos, pois os embargos não se prestam ao reexame do conjunto probatório, devidamente analisados pelo acórdão recorrido.

Assim, os embargos também não podem ser conhecidos quanto às matérias acima suscitadas, por não haver qualquer omissão a ser sanada.

Resta analisar um último argumento da recorrente em relação á receita de "Dealers" (R\$ 1.985.393,12), de que *“sequer haveria necessidade de demonstração da tributação da respectiva receita real. Isto porque a contrapartida da provisão constituída e posteriormente estornada são contas de despesa, como se verifica do livro diário juntado às*

Processo nº 18471.000414/2006-51
Acórdão n.º **1302-001.133**

S1-C3T2
Fl. 1.327

folhas 505 a 508, ou seja, o resultado manteve-se neutro, havendo que ser rechaçada a acusação de omissão de receita também em relação a este item”.

Este aspecto, suscitado nos primeiros embargos apresentados pela interessada, não foram de fato apreciados pelo acórdão embargado.

Ocorre, todavia, que a embargante não demonstrou que tal alegação tenha sido trazida no seu recurso voluntário, de modo que os embargos não podem ser conhecidos também sob este aspecto.

Ante ao exposto, voto no sentido de não se conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 09 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator